

PARECER

Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2023

SÚMULA: Regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia no âmbito da Câmara Municipal da Lapa, Paraná.

ANEXE ao projeto.

02/08/2023

1 - PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2023, de autoria da Mesa Executiva deste Poder, cujo objeto é regulamentar no âmbito da Câmara Municipal da Lapa a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTA PARECER

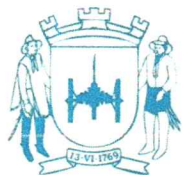
Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

3 - DO PROJETO



O presente projeto visa instituir a regulamentação da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, no âmbito da Câmara Municipal da Lapa.

Em sede de justificativa, os autores demonstram que;

“A presente proposta se justifica tendo em vista que a partir do ano de 2024 torna-se obrigatória a observância da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece novas normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Pública Diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, dentre seus princípios, devem ser dada preferência as licitações realizadas de forma eletrônica.

Portanto, a regulamentação da licitação na modalidade pregão eletrônico neste Poder Legislativo tem por objetivo não apenas dar atendimento à nova legislação federal bem como transmitir segurança jurídica ao mercado de contratações públicas, evitando a aplicação de distintos regimes jurídicos de forma fragmentada no âmbito de uma mesma estrutura administrativa.”

A regulamentação do pregão eletrônico é de extrema importância para garantir a transparência, a eficiência e a equidade nas contratações públicas, pois trata-se de um instrumento que utiliza a tecnologia da informação para realizar a compra de bens e serviços de forma ágil e segura, cuja principal vantagem é a ampliação da competitividade.

Com a utilização de plataformas eletrônicas, empresas de diferentes regiões do país podem participar das licitações promovidas pela Câmara Municipal da Lapa e, aumentando o número de concorrentes, possibilita a obtenção de melhores preços e condições.

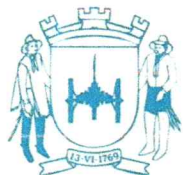
Como mero ato regulamentar, não está criando, modificando ou suprimindo os ditames legais de regência, ou seja, esta apenas disciplinando o procedimento legislativo a respeito da aplicação desta forma licitatória, tratando-se, portanto de um ato “*interna corporis*”.

De acordo com a doutrina, os atos *interna corporis* são atos jurídicos realizados dentro de uma organização, e têm como objetivo regular e organizar suas atividades internas.

O termo “*interna corporis*” refere-se a uma ação ou decisão tomada dentro do próprio ente responsável e, no contexto do poder legislativo, este ato está se materializando como o estabelecimento de regras internas afetas ao Pregão Eletrônico.

4 – DA LEGISLAÇÃO

Com relação a autonomia administrativa, nossa Constituição determina que:



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em atendimento ao mandamento Constitucional, nossa Lei Orgânica diz estabelece que;

Art. 22 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

(...)

Art. 58 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 59 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado em regimento interno da Câmara, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

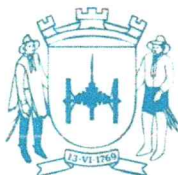
5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão competente.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto em caso de empate.

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 01 de agosto de 2023.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

JONATHAN
DITTRICH
JUNIOR

Assinado de forma
digital por JONATHAN
DITTRICH JUNIOR
Dados: 2023.08.01
16:00:52 -03'00'

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1819/2023
Data: 01/08/2023 - Horário: 16:26
Administrativo